



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10821.720142/2019-03</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.506 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

Data do fato gerador: 19/11/2014

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE IMPORTAÇÃO DE PETRÓLEO BRUTO E SEUS DERIVADOS - REPEX. DESCUMPRIMENTO.

Somente é admissível, como modalidade de extinção do Repex, exportação realizada por estabelecimento que esteja devidamente habilitado a esse regime aduaneiro especial. Exaurido o prazo de vigência do Repex, devem ser exigidos os tributos suspensos por ocasião da importação, proporcionalmente à parcela de mercadoria admitida no regime e que não tenha sido exportada mediante o atendimento dos requisitos e condições exigidos pela legislação de regência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar provimento, mantendo integralmente a decisão da DRJ. Vencidos os conselheiros Laura Baptista Borges e Laércio Cruz Uliana Junior que davam provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Giglio, Laércio Cruz Uliana Júnior, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

**RELATÓRIO**

Leonardo Correia Lima Macedo – Conselheiro

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 06-67.165 - 9ª Turma da DRJ/CTA, que julgou procedente em parte a(s) Impugnação(s) apresentada(s) pelo sujeito passivo, mantendo em parte o crédito tributário de exigência.

**Do Relatório da DRJ**

O relatório da DRJ resume os fatos da seguinte forma:

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 46/71), lavrado em 16/04/2019, formalizando a exigência do Programa de Integração Social (PIS) no valor de R\$ 2.299.531,53, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no valor de R\$ 10.591.781,59, todos acrescidos de multa de ofício e juros de mora, mais a multa regulamentar de um por cento sobre o valor aduaneiro de R\$ 2.110.876,55, perfazendo o montante de R\$ 30.338.984,88.

Consoante *Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*, relata a fiscalização que o importador, por meio da DI nº 14/2241249-2, registrada em 19/11/2014, submeteu a despacho de importação Óleo Bruto de Petróleo.

- A Declaração de Importação nº 14/2241249-2 foi registrada com suspensão das Contribuições incidentes na importação em razão da utilização do Regime Aduaneiro Especial de Importação de Petróleo Bruto e Seus Derivados - REPEX, apresentando o Termo de Responsabilidade;

- A autoridade tributária informa que o controle aduaneiro das importações e exportações dos produtos admitidos no REPEX é efetuado com base em sistema informatizado da empresa habilitada;

- Ainda, conforme o relato, em consulta ao referido sistema, especificamente no Relatório de Acompanhamento da Situação dos Produtos Importados, com a descrição Regime "Extinto", verificou-se que o contribuinte relacionou para a DI em questão as DDE nº 2150211870/0 e 2150240118/5, informando as quantidades que foram baixadas do total importado pela DI admitida no Repex. Entretanto, verifica-se que a DDE nº 2150211870/0 não pode ser utilizada para a vinculação pretendida e com base nos artigos 463 a 470 do Decreto nº 6.759/2009, informa que devem ser exigidos os tributos suspensos, acréscimos legais e multas cabíveis, quando ocorrer o descumprimento do prazo de vigência estabelecido para o regime;

- O Autuante aduz que a Instrução Normativa SRF nº 5, de 10 de janeiro de 2001, determina no § 3º do artigo 10, que a exportação, como modalidade de extinção do regime, poderá ser realizada por estabelecimento diverso daquele que promoveu a importação, da mesma pessoa jurídica, desde que esteja habilitado ao REPEX. Acrescenta que somente é admissível a vinculação de DDE à DI, com o

objetivo de se extinguir o REPEX, se a exportação for realizada por estabelecimento habilitado no regime.

- A fiscalização conclui que, como a exportação referente à DDE nº 2150211870/0 não foi realizada pelos estabelecimentos indicados no Anexo do Ato Declaratório Executivo nº 46, de 11 de julho de 2011, publicado no DOU de 27/07/2011, que habilitou o sujeito passivo no REPEX, configurou-se o descumprimento do prazo de vigência do regime, já que não foram adotadas as providências descritas no caput do artigo 468 do Decreto nº 6.759/2009, devendo ser exigidos os tributos que haviam sido suspensos quando da importação, de acordo com as planilhas de cálculo anexas às fls. 43/45;

- Por ter o contribuinte inserido a informação inexata de que o regime se encontrava “extinto”, aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por ter o importador prestado de forma inexata informação necessária ao controle aduaneiro.

Cientificada do auto de Infração, a interessada apresentou a impugnação, (fls. 79/104), acompanhada dos documentos de fls. 105/162, na qual cita jurisprudência e doutrinas, alegando, em síntese, que:

#### 1. REPEX – habilitação de estabelecimento e prazo de validade

- DI nº 14/2241249-2, registrada em 19/11/2014 e desembaraçada em 11/02/2015, sob o regime REPEX por força do Ato Declaratório nº 46/2011;

- O REPEX é controlado por meio do sistema eletrônico denominado SIREPEX;

*- De acordo com a legislação de regência, a contagem do prazo para fruição do REPEX se inicia da data do desembaraço aduaneiro de importação, qual seja, 11.02.2015. Assim, considerando a prorrogação do regime concedida no caso em tela (desembaraço + 90 dias + prorrogação por 90 dias), o prazo para fruição do benefício foi devidamente respeitado com a exportação realizada em 12.03.2015 (DE 2150211870/0...*

#### 2. Da inexistência de prestação de informação inexata pela impugnante

- A única condição para extinção do regime é a realização da exportação que ocorreu em 12/03/2015, dentro do prazo de validade do regime, conforme registrado no sistema SI-REPEX;

*- toda a operação de exportação foi devidamente realizada, dentro dos prazos legais, e, portanto, foi efetivamente cumprido e extinto o regime, o que afasta completamente a alegação de que haveria informação inexata de extinção do REPEX conforme descrito no auto de infração.*

#### 3. Da existência de penalidade específica

- Não seria possível a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro;

*- tendo em vista a previsão expressa de penalidade específica para a suposta infração relatada, nos termos do artigo 728, VII, "d" Decreto nº 6.759/09, que*

*prevê a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 por dia, após descumprimento de notificação da Impugnante, se afigura descabida a penalidade aplicada, fruto de interpretação extensiva inaplicável, no contexto punitivo, em desfavor do contribuinte;*

4. Exigência de PIS/COFINS importação. Da falta de subsunção do fato à norma. Inocorrência da conduta tipificada. Da incorreta imputação, por via oblíqua, de penalidade por descumprimento do prazo.

*- Ocorre que o artigo 468, § 3o do Decreto 6.759/09 somente prevê como causa para a exigência dos tributos que estavam suspensos o descumprimento do prazo, nada se referindo a uma eventual utilização de estabelecimento não habilitado;*

*- a realização da operação por estabelecimento não habilitado não deve ser considerada como um fator que leve a crer que houve descumprimento do prazo ou ainda que não tenha a exportação ocorrido, posto que o legislador não considerou a exportação realizada por estabelecimento não habilitado como descumprimento de prazo ou não ocorrência da exportação.*

*- Em nenhum momento a legislação de regência prevê a exigência dos tributos que se encontravam suspensos.*

5. Da ausência de prejuízo ao controle aduaneiro. Boa fé do contribuinte. Razoabilidade e Proporcionalidade

*- insta salientar que a conduta da Impugnante não possui qualquer característica de má-fé, bem como não se verifica nos autos nenhum prejuízo ao controle aduaneiro.*

*- A exportação ocorreu dentro do prazo de vigência do regime.*

Por fim, requer a exoneração do crédito tributário.

### **Do Voto da DRJ**

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Petrobras, concluindo que a exportação realizada por estabelecimento não habilitado não produz efeitos para extinguir o REPEX. Entendendo, portanto, legítima a exigência dos tributos suspensos (PIS/COFINS-Importação), conforme os arts. 464 e 468 do Decreto nº 6.759/2009 e a IN SRF nº 5/2001.

A DRJ afastou a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, entendendo que não houve informação inexata, pois, a exportação ocorreu e o erro foi apurado de ofício, não se enquadrando na infração do art. 711, III, do Regulamento Aduaneiro.

Assim, manteve a cobrança do PIS/COFINS com multa de 75% e cancelou a multa de 1%.

### **Do Recurso Voluntário**

Inconformada a empresa apresenta Recurso Voluntário, insurgindo-se contra a decisão da DRJ, que manteve em parte a autuação fiscal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

### **Recurso Voluntário**

#### **Admissibilidade do recurso**

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

#### **Preliminares**

Não há preliminares.

#### **Mérito**

##### **a) Ausência de descumprimento do REPEX**

A Recorrente sustenta que a exportação ocorreu dentro do prazo legal (12/03/2015), sendo incontroverso que não houve extrapolação temporal, razão pela qual não poderia ser exigido o crédito suspenso.

##### **Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.**

Ocorre que a controvérsia não reside na ocorrência física da exportação, mas na sua validade jurídica para fins de extinção do regime.

Conforme assentado pela DRJ, o art. 468 do Decreto nº 6.759/2009 estabelece que, na vigência do regime, deverá ser adotada a exportação como providência de extinção, sendo que o §3º determina a exigência dos tributos quando houver descumprimento do prazo (Acórdão DRJ).

Por sua vez, o art. 10, §3º, da IN SRF nº 5/2001 dispõe expressamente que a exportação, como modalidade de extinção, poderá ser realizada por estabelecimento diverso daquele importador, desde que esteja habilitado ao REPEX.

No caso concreto, a DDE nº 2150211870/0 foi realizada por estabelecimento não habilitado no Ato Declaratório Executivo nº 46/2011, razão pela qual não produz efeitos para extinguir o regime (Acórdão DRJ).

Apesar da exportação ter ocorrido de fato, a mesma não ocorreu validamente para fins do regime especial, o que implica não comprovação da extinção dentro do prazo legal.

Nego provimento.

##### **b) Existência de penalidade específica diversa**

A Recorrente argumenta que o art. 468, §3º, prevê apenas a hipótese de descumprimento do prazo, não abrangendo exportação por estabelecimento não habilitado.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A interpretação sistemática do regime demonstra que o “descumprimento do prazo” abrange a não comprovação válida da exportação nas condições exigidas pela legislação.

A DRJ consignou que o REPEX constitui exceção à regra geral de tributação, exigindo estrita observância das condições legais.

A ausência de habilitação do estabelecimento impede que a exportação seja considerada apta a extinguir o regime. Não se trata de ampliação da hipótese normativa, mas de aplicação integrada do art. 468 do RA/2009 com o art. 10 da IN SRF nº 5/2001.

Nego provimento.

#### **c) Alegação de existência de penalidade específica diversa**

A Recorrente sustenta que eventual irregularidade deveria ensejar multa diária prevista no art. 728 do RA/2009, precedida de notificação para saneamento.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A DRJ corretamente destacou que os dispositivos invocados referem-se a requisitos técnicos de alfandegamento e não à disciplina específica do REPEX.

O descumprimento das condições do regime suspensivo não configura mera infração operacional sanável, mas descaracterização do benefício fiscal.

O crédito tributário encontrava-se apenas suspenso, e sua exigência decorre automaticamente da não extinção válida do regime, nos termos do art. 11 da IN SRF nº 5/2001.

Não há previsão normativa que autorize substituir a exigência do tributo suspenso por penalidade alternativa.

Nego provimento.

#### **d) Ausência de prejuízo e boa-fé**

A Recorrente defende que a autuação violaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a exportação efetivamente ocorreu, sem prejuízo ao controle aduaneiro, e a irregularidade seria meramente formal.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A DRJ reconheceu que a exportação se realizou, mas ponderou que o regime aduaneiro é de natureza vinculada, sendo obrigatória a observância estrita de suas condições legais e regulamentares, independentemente de prejuízo fiscal.

O CARF tem reiterado que, em regimes suspensivos como REPEX e drawback-suspensão, a boa-fé ou ausência de dano não afastam a exigência dos tributos suspensos. A

Câmara Superior já consolidou esse entendimento em diversos precedentes, como o Acórdão nº 9303-006.988, no qual se afirma que “a regularidade do regime exige o cumprimento integral das condições legais, não bastando a boa-fé ou o cumprimento parcial”.

Em síntese, o regime especial implica renúncia fiscal condicionada, e o descumprimento formal de requisito essencial descaracteriza o benefício, ainda que a operação tenha sido lícita.

Nego provimento.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão da DRJ.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo**

Conselheiro